



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2019 – SEMSA
PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA.
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.
HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA A
INEXIGIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CHAMADA PÚBLICA, Processo n.º 003/2018**, que tem por objeto o credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos para atender a demanda da SEMSA;

1.2. o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Memorando n.º 017/2019, de 13 de novembro de 2019, assinado pela Secretaria Municipal de Saúde (Interina – Portaria n.º 322/2019), onde solicita as providencias necessária para dar inicio ao processo licitatório;

b) Ata de Reunião Chamada Pública para Levantamento de: especialidades, quantidades de profissionais e de valores estimados para pagamentos a serem usados como referencia no processo;

c) Projeto Básico, detalhando os serviços a serem contratados, valores, indicação de fontes orçamentárias, condições de pagamentos, vigência, obrigações dos contratantes, pagamento, fiscalização do contrato, penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato a ser firmado, e, as considerações finais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

d) Justificativa, documento onde se detalha as necessidades da realização do processo licitatório para que a SEMSA possa atender as necessidades da população de Belterra em atendimento as normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e demais legislação correlata a matéria;

e) Portaria n.º 322/2019 – GAB, de 18/10/2019, que designa a senhora Edjane Medeiros Alves, como Secretária Interina de Saúde do Município de Belterra;

f) Declaração de disponibilidade financeira, que assegura a existência de previsão dos recursos orçamentários para pagamentos das despesas;

g) Autorização, documento assinado pela Secretária de Saúde autorizando a abertura do processo licitatório;

h) Portaria 269/2019-SEMSA, de 25/11/2019, que designa a Comissão de Colaboradores para a realização de avaliação de documentação para Chamada Pública, acompanhado do Termo de Ciência dos Servidores;

i) Memorando 065/2019-SEMSA, de 26/11/2019, solicitando a Chefe do Setor de Licitação a abertura do processo licitatório;

j) Termo de Autuação,

k) Edital e Anexos;

1.3. O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do 1º Termo Aditivo, em consonância com os termos do **Contrato 009/2018**, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1.4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.1. Para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

2.1.2. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção.

2.1.3. Conforme o art. 26 da Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/90 – os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

2.1.4. Destarte, cabe lembrar que o § 4º, do artigo legal acima citado traz a seguinte vedação: “*aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, **é vedado** exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)*”.

2.1.5. Portanto, o credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais, como no caso em análise.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente citados, cominado com a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela legalidade do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

3.4. Por derradeiro, recomendamos ao Setor de Licitações no sentido de que o *Termo de Autuação* seja colocado no início do processo, como fls. 001, indicando os documentos que estão sendo autuados naquele momento.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 26 de dezembro de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129
